



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ 33.000.118/0001-79. Em apertada síntese o questionando argúi: 1. Reajuste dos preços e das tarifas; 2. O pagamento em caso de recusa do documento fiscal; 3. Garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante; 4. Base de cálculo da multa em caso de inexecução parcial do contrato; 5. Indevida incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS); 6. Da proibição de argüição pela contratada da exceção de inadimplemento; 7. Impedimentos à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral; 8. Da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no instrumento convocatório; 9. Da previsão de interrupção dos serviços pela contratada; 10. Das especificações técnicas; 10.1. Data tabela de preços e 10.2. Da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal. É o relatório.

**Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital**

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

**Da apreciação do mérito**

**1 – Reajuste dos preços e das tarifas** – neste ponto a impugnação do interessado **merece ser enfrentada com devida atenção**. A minuta do contrato, em sua CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE prevê a garantia da correção dos preços dos serviços a serem contratados, de modo que





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA**

todos os participantes da licitação indiscriminadamente.

**2 - Pagamento em caso de recusa do documento fiscal:** neste ponto, observando o texto do item 140.1.4. do Edital e do item 36.1.4 do Termo de Referência, **não cabe razão** ao impugnante vez que o direito de receber a parcela incontroversa da fatura apresentada resta salvaguardado sob a



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

#### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

vez que compete aos Estados e ao Distrito Federal intituir imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação.

**6 -Da Proibição de arguição pela Contratante da exceção de inadimplemento:** neste ponto a impugnação **não merece provimento**. O contrato em questão rege-se pelo Regime Jurídico Administrativo, no qual é de se sobrelevar a participação da Administração dotada de supremacia de poder para a melhor consecução de interesses indisponíveis. E, em como consequência dessa característica, o contrato administrativo contém cláusulas que exorbitam ou vão além ao direito privado. Nesta senda, possível é a invocação da máxima romana da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) nos contratos administrativos nos quais a Administração figure como contratante, na salvaguarda do princípio da continuidade, o qual vela pela ininterrupção do atendimento do interesse público, o que se afigura no caso em questão.

**7 - Impedimentos à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral:** Embora o edital do Pregão SRP n. xx/201x trate o termo “Administração Pública” com base no art. 87, III da Lei 8.666/1993 o entendimento do órgão é o de que as sanções com base no dispositivo supracitado impedem somente a relação entre o órgão que aplicou a sanção e a empresa conforme o Parecer 08/2013/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU. O erro ao se acrescentar o termo “Pública” como referência ao art. 87, III da 8.666/1996 não impede a continuidade do certame.

**8 - Da previsão de aplicação do código de defesa do consumidor co instrumento convocatório:** **não prospera** a insurgência da impugnante contra a menção do Código de Defesa do Consumidor





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA**

**10 - Das especificações técnicas: neste ponto cabe merecimento o pedido da impugnante, a**